



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.998-B, DE 2018

(Do Sr. Mário Heringer)

Disciplina a visitação pública para fins de turismo, esporte e recreação em unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE CARRERAS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a visitação pública para fins de turismo, esporte e recreação em unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º. A visitação pública para fins de turismo, esporte e recreação às unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC deve observar o disposto nesta Lei, na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e, no que couber, nos respectivos planos de manejo, normas e regulamentos específicos.

Art. 3º. A abertura de unidade de conservação à visitação pública para fins de turismo, esporte e recreação fica condicionada à publicação de sistema próprio de gestão de segurança, elaborado de acordo com normas técnicas, a ser publicado em até dezoito meses a contar da data de publicação desta Lei, e implementado no prazo máximo de vinte e quatro meses após sua publicação.

§1º O sistema de gestão de segurança de que trata o *caput* deve, no mínimo, apresentar diagnóstico das condições de segurança da respectiva unidade de conservação, indicar as necessidades estruturais e de equipamentos específicas a cada área sujeita a visitação, estabelecer normas e procedimentos de segurança para gestores e visitantes, e indicar a periodicidade de manutenção de estruturas e equipamentos.

§2º O órgão central de gestão do SNUC poderá firmar termo de parceria, convênio ou contrato de repasse com entidade privada sem fins lucrativos para a elaboração dos sistemas de gestão de segurança de que trata o *caput*.

§2º Os sistemas de gestão de segurança das unidades de conservação classificadas como Parque Nacional e Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverão contemplar questões de segurança relativas às práticas esportivas autorizadas em suas respectivas áreas de extensão.

Art. 4º. O cuidado com a integridade física dos visitantes das unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – aos visitantes:

a) manter comportamento responsável e seguro no interior das unidades de conservação; e

b) respeitar normas de visitação e segurança, sinalizações e demarcações, e orientação de guias, brigadistas, seguranças e funcionários, no que couber.

II – Ao órgão ou particular responsável pela administração da unidade de conservação cuja visitação pública seja permitida nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

a) assegurar ao visitante, previamente ao ingresso, inclusive em sítio eletrônico, informação clara e acessível sobre normas, exigências e restrições para visitação, principais riscos a que se está exposto na respectiva área e medidas de segurança recomendáveis ou exigidas para evitá-los, alternativas de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida e outros dados úteis à manutenção de sua integridade física;

b) instalar e manter estruturas e equipamentos destinados à acessibilidade e segurança do visitante, conforme estabelecido no sistema de gestão de segurança, em regulamento e em Lei;

c) manter pessoal treinado para a gestão de segurança;

d) manter registro público de entrada, saída, acidente e morte de visitantes; e

e) tomar as medidas estabelecidas no sistema de gestão de segurança para o atendimento às vítimas de acidentes e a busca de visitante que não registre saída após o horário de fechamento da unidade de conservação ao público.

§1º O regulamento deverá estabelecer o órgão competente por fiscalizar o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, bem como por aplicar as seguintes penalidades administrativas, a serem disciplinadas em legislação estadual:

I – advertência;

II – multa; e

III – interdição de estrutura ou equipamento instalado ou mantido em desacordo com o sistema de gestão de segurança da respectiva unidade de conservação e demais normas pertinentes.

§2º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

Art.5º. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação **e a prática esportiva** em contato com a natureza e o turismo ecológico;

Art. 6º.

.....

§2º Respeitado o disposto nesta Lei, a visitação a unidade de conservação integrante do SNUC com objetivos turísticos, recreativos e esportivos será disciplinada em Lei específica e fiscalizada no âmbito da Política Nacional de Turismo, sem comprometimento da atuação de outros órgãos de fiscalização.

.....

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação **e prática esportiva** em contato com a natureza e de turismo ecológico.

.....

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento, **observadas as exigências e restrições legais.**

.....

Art. 12.

.....

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no

Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento, **observadas as exigências e restrições legais.**

Art. 13.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento, **observadas as exigências e restrições legais.**

Art. 15.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade, **observadas as exigências e restrições legais.**

Art. 17.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração, **observadas as exigências e restrições legais.**

Art. 18.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área, **observadas as exigências e restrições legais.**

Art. 19.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, **observadas as exigências e restrições legais.**

Art. 20.

§ 5º

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área, **observadas as exigências e restrições legais;**

Art. 21.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos, **esportivos** e educacionais, **observadas as exigências e restrições legais.;**

.....” (NR)

Art. 6º. O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “Cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido de inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 5º.

VIII – implantação e manutenção de sistema de gestão de segurança em unidade de conservação integrante do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.”
(NR)

Art. 7º. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art. 4º.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável, **e à diretriz da segurança do turista.**

Art. 5º.

.....

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável **e seguro** nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

.....

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo **e no sistema de gestão de segurança** da unidade.

Art. 6º.

.....

VIII - o estímulo ao turismo responsável **e seguro** praticado em áreas naturais protegidas ou não;

.....

Art. 7º.

.....

IV – acidentes com vítimas em unidades de conservação.

Art. 8º.

.....

§ 1º
.....

IV – o Ministério do Meio Ambiente.

.....

Art. 9º. O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável **e segura**, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

.....

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados, **bem como os órgãos da administração indireta, desde** que exerçam as seguintes atividades relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....

VII – unidades de conservação abertas à visitação turística.

Subseção VII-A

Das unidades de conservação abertas à visitação turística

Art. 32-A. São unidades de conservação abertas à visitação turística os espaços territoriais e seus recursos ambientais, conforme descritos no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, cuja visitação pública seja permitida nos termos da Lei.

.....

Subseção IX

Dos Deveres

Art. 34.

.....

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor, **às diretrizes e normas de segurança** e às legislações ambiental **e de acessibilidade**.

.....

Seção III

Das Infrações e das Penalidades

Subseção I

Das Penalidades

Art. 36. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos **constantes dos incisos de I a VI e do parágrafo único do art. 21**, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

.....

Art. 36-A. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis por unidade de conservação aberta à visitação turística, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades cumulativas:

I – advertência por escrito; e

II – cancelamento do cadastro.

§ 1º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob risco de aplicação de penalidade mais grave.

§ 2º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 3º As penalidades referidas nos incisos do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

.....

Subseção II

Das Infrações

.....

Art. 43-A. Não respeitar exigências e restrições legais à visitação pública com finalidade de turismo, recreação ou prática esportiva em unidade de conservação.

Pena - advertência por escrito e cancelamento do cadastro.” (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, por meio da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, destinou-se com propriedade ao atendimento das demandas relativas à proteção ambiental do rico, diverso e amplo território brasileiro. Contudo, ao permitir a abertura de determinadas categorias de unidades de conservação à visitação pública para fins de recreação e turismo, olvidou-se o legislador de atentar para a questão da segurança do visitante.

São fartas e reiteradas as manchetes que apontam a relação entre unidades de conservação abertas à visitação pública e tragédia:

- **maio de 2008:** morre adolescente vítima de acidente na cachoeira Véu da Noiva no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães (MT);
- **dezembro de 2013:** homem é encontrado morto dentro de poço na cachoeira do Vale Encantado no Parque Nacional do Caparaó (MG);
- **julho de 2014:** jovem americano morre após cair em trilha no Parque Nacional da Tijuca (RJ);
- **outubro de 2014:** adolescente morre após cair em cachoeira no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (GO);
- **janeiro de 2016:** jovem morre após cair em trilha no Parque Nacional da Tijuca (RJ);
- **julho de 2016:** intercambista francês morre no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (MA);
- **outubro de 2016:** homem é encontrado morto por afogamento no Parque Nacional de Itatiaia (RJ);
- **dezembro de 2016:** homem morre afogado na cachoeira da Farofa dentro do Parque Nacional da Serra do Cipó (MG);
- **fevereiro de 2017:** turista francês cai da cachoeira da Fumaça no Parque

Nacional da Chapada da Diamantina e morre (BA);

- **julho de 2017:** jovem de 23 anos morre afogada no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (GO).

Os casos são muitos, as mortes e lesões graves com sequelas permanentes, como lesões medulares ou cerebrais, constantes. “São cruzes sem nomes”, histórias que se repetem: quedas em trilhas, quedas de altura, afogamentos, mergulhos em águas rasas, males súbitos, desidratação etc.

O Brasil não conta com uma base de dados nacional que aglutine o registro de todos esses acidentes, contabilize-os e, assim, dê ao Estado e à sociedade a trágica dimensão que eles têm; dimensão essa muito bem percebida pelos familiares das vítimas. As notícias de jornal e as estatísticas gerais de morbidade e mortalidade por causas externas em áreas naturais – trilhas, cachoeiras, lagos, praias etc. – são, contudo, contundentes no desenho das vítimas: a esmagadora maioria, homens jovens. Mas não são apenas eles quem se ferem gravemente e morrem nos chamados acidentes em meio natural. Sem o devido cuidado e a devida proteção, esses acidentes, erroneamente atribuídos ao ímpeto aventureiro dos rapazes, atingem todo tipo de visitante, de todas as idades e sexos.

É certo que as áreas de natureza selvagem são *per se* perigosas e demandam conhecimento e cuidados específicos de quem as visita, entretanto, esperar que o visitante destreinado e desinformado, advindo, em geral, de contexto urbano, possa responder sozinho por sua própria segurança nessas áreas é absurdo e negligente.

Partimos da seguinte certeza para apresentar o presente Projeto de Lei: a responsabilidade pela segurança do visitante em unidades de conservação da natureza deve ser prioritária e compartilhada entre os próprios visitantes e aqueles que administram parques e afins.

A fim de atingir o objetivo almejado, propomos, inicialmente, que cada unidade de conservação tenha seu próprio sistema de gestão de segurança, elaborado de acordo com normas técnicas, a ser tornado público em até 18 meses da publicação desta Lei e implementado em até 24 meses de sua própria publicação. Para sua elaboração fica o Ministério do Meio Ambiente, órgão central de gestão do SNUC, autorizado a firmar parceria com entidade privada sem fins lucrativos, a exemplo da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Dentre outros aspectos possíveis, o sistema de gestão de segurança deve fornecer diagnóstico das condições de segurança da respectiva unidade de conservação; indicar as

necessidades de estrutura específicas a cada área sujeita a visitação, tais como cânions, cachoeiras, penhascos, cavernas etc.; estabelecer normas e procedimentos de segurança a serem cumpridos por gestores e visitantes; e indicar a periodicidade de manutenção de estruturas e equipamentos.

Na sequência, apresentamos dispositivo que especifica responsabilidades devidas por visitantes e administradores a fim de assegurar o cuidado com a integridade física daqueles.

Entre as responsabilidades cabíveis aos administradores de unidades de conservação abertas à visitação, encontra-se a de instalar e manter estruturas e equipamentos destinados a segurança e acessibilidade do visitante de acordo com o que se encontrar estabelecido no respectivo sistema de gestão de segurança, em regulamento e em Lei, no que couber. Essa obrigação, da mais extrema relevância de segurança, assim como as de manter pessoal treinado para a gestão de segurança e registro de entrada, saída, acidentes e mortes de visitantes deve ser fiscalizada na forma a ser estabelecida em regulamento, competindo a cada uma das legislações estaduais o disciplinamento das penalidades administrativas instituídas na presente propositura.

As demais obrigações atribuídas aos gestores das unidades de conservação abertas à visitação – assegurar as devidas informações ao visitante; atender vítimas conforme estabelecido no respectivo sistema de segurança; e proceder a busca imediata de visitante que não registre saída após o horário de fechamento da unidade ao público – serão disciplinadas e fiscalizadas no âmbito da Política Nacional de Turismo, por meio de alteração da Lei nº 9.985, de 11 de julho de 2000 – Lei do SNUC.

Outras modificações sugeridas na Lei do SNUC são: inclusão de “prática desportiva” entre os objetivos do Sistema, de modo a contemplar atividades que hoje já ocorrem em algumas unidades, como montanhismo, mergulho, *mountain bike* e outros; e observação de exigências e restrições legais para a visitação pública em unidades de conservação da natureza, contemplando, assim, as normas de segurança do visitante.

Com vistas a apontar fontes de recursos para a segurança do visitante em unidades de conservação, propomos acréscimo de inciso VIII ao art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, de modo a permitir o fomento de ações relativas a implantação e manutenção de sistema de gestão de segurança.

Outra fonte de recursos por nós proposta dá-se com a expressa inclusão das unidades de conservação abertas à visitação no rol de prestadores de serviços turísticos, estabelecido no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – Lei Geral do Turismo. Na condição expressa de prestadores de serviços turísticos, as unidades de conservação públicas ou privadas habilitam-se a receber suporte financeiro proveniente do Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, de linhas de crédito especiais, de agências de fomento ao desenvolvimento regional, de alocação direta nos orçamentos federal, estaduais, distrital e municipais, e de fundos de investimento específicos.

Para esse objetivo específico, acrescentamos art. 32-A à referida Lei, contendo descrição do que se entende por unidade de conservação aberta à visitação turística; art. 36-A, indicando as penalidades administrativas cabíveis em caso de desrespeito aos termos da Lei: advertência e cancelamento de cadastro, o que resulta em paralisação dos serviços por 30 dias e perda de benefícios, recursos e incentivos; e art. 43-A, com tipificação de infração por desrespeito a exigências e restrições legais à visitação pública com finalidade de turismo, recreação ou prática esportiva em unidade de conservação.

Sugerimos outras alterações na Lei Geral do Turismo, a fim de apresentar a segurança do turista como diretriz a ser obedecida pela Política Nacional de Turismo e dever dos prestadores de serviços turísticos; determinar obrigação de publicação anual de dados e informações sobre acidentes com vítimas em unidades de conservação pelo Ministério do Turismo; e incluir o Ministério do Meio Ambiente como órgão componente do Sistema Nacional de Turismo.

Acreditamos que o Projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação dos nobres pares enfrenta o tema da segurança dos visitantes em unidades de conservação de modo corajoso, justo e satisfatório, estabelecendo obrigações, responsabilidades, penalidades e, ainda, ampliando as escassas e insuficientes fontes de recursos do setor ambiental. Estamos confiantes que sua aprovação, ao assegurar melhorias às unidades de conservação abertas à visitação pública, resultará na elevação do número médio de visitantes e, assim, consequentemente, no aumento de recursos para a proteção ambiental, objetivo precípua de todo o SNUC.

Pelo exposto, peço o apoio dos colegas para a célere aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA
SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio

biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007\)*](#)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando um objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações do ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de

ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sobre domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas a exigência e restrição legal.

§ 5º A Área de Produção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouco ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas

tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido as populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta lei e em regulamentação específica sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade às condições e restrições por este estabelecidas, e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibida a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestre ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos .

§ 1º A Reserva de Fauna de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes da pesquisa obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho

Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano Manejo da área;

§ 6º O Plano Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológico, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos

seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

.....

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE TURISMO

Seção I Da Política Nacional de Turismo

Subseção I Dos Princípios

Art. 4º A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo - PNT estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Subseção II Dos Objetivos

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas

nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados

no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II

Do Plano Nacional de Turismo - PNT

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

I - movimento turístico receptivo e emissivo;

II - atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e

III - efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

Seção III

Do Sistema Nacional de Turismo

Subseção I

Da Organização e Composição

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério do Turismo;
- II - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;
- III - Conselho Nacional de Turismo; e
- IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema:

- I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;
- II - os órgãos estaduais de turismo; e
- III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

§ 2º O Ministério do Turismo, Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Subseção II Dos Objetivos

Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

- I - atingir as metas do PNT;
- II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;
- III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e
- IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

- I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;
- II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;
- III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;
- IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;
- V - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;
- VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;
- VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de

conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO FEDERAL

Seção Única Das Ações, Planos e Programas

Art. 10. O poder público federal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Nacional de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PNT.

.....

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas

modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção VII Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

Subseção VIII Dos Direitos

Subseção IX Dos Deveres

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção III Das Infrações e das Penalidades

Subseção I Das Penalidades

Art. 36. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - cancelamento da classificação;
- IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e
- V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

- I - natureza das infrações;
- II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e
- III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a

presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Subseção II Das Infrações

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 42. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 26 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei: Pena - advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do caput do art. 34 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

- III - Educação Ambiental;
- IV - Manejo e Extensão Florestal;
- V - Desenvolvimento Institucional;
- VI - Controle Ambiental;
- VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.156, de 4/8/2015\)](#)

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação .

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
 Mailson Ferreira da Nóbrega
 João Alves Filho
 João Batista de Abreu
 Rubens Bayma Denys

COMISSÃO DE TURISMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9998/18, de autoria do ilustre deputado Mário Heringer, disciplina a visitação pública para fins de turismo, esporte e recreação em unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

O projeto conta com 8 artigos e altera as Leis nº 9.985 de 2000 (institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), 7.797 de 1989 (Fundo Nacional de Meio Ambiente) e 11.771 de 2008 (Lei geral do turismo) para definir a integração das referidas leis no que consiste a visitação pública para fins de turismo, esporte e recreação.

Fica estabelecido que a abertura de unidades de conservação para visitação esta condicionada a publicação de sistema próprio de gestão de

segurança o qual deverá ser publicado em até 18 meses da data de publicação desta lei e sua implementação em 24 meses.

Fica a responsabilidade da integridade física dos visitantes compartilhada entre os próprios visitantes e ao órgão ou particular responsável pela administração da unidade de conservação.

Altera a nº 9.985 de 2000 (institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) para permitir o acesso a unidades de conservação para praticas esportivas e atribui a lei especifica no âmbito da Política Nacional de Turismo os critérios de visitação a unidades de conservação com intuitos turísticos, recreativos e esportivos.

Inclui na Lei nº 7797 de 1989 na parte que disciplina as prioridades de aplicação do Fundo Nacional do Meio Ambiente a implantação e manutenção de sistema de gestão de segurança em unidades de conservação.

Também, altera a lei geral do turismo para incluir que o Plano Nacional do Turismo deva prever elementos de segurança do turista em áreas de conservação e determina que inobservância deste elementos acarretará os responsáveis por unidade de conservação aberta a advertência por escrito e cancelamento do cadastro. Cumulativamente a estas penalidades também será determinada a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam concedidos.

O presente Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Turismo; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito a tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, o Projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com a alínea “a”, do inciso XIX, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta Comissão analisar os projetos que versem sobre política e sistema nacional de turismo.

O estimado deputado Mário Heringer abre sua justificativa alegando os ganhos que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação trouxe à

proteção ambiental, mas faz uma importante denuncia sobre os elementos de segurança. O nobre autor elencou um grande rol de acidentes em unidades de conservação que se desdobraram em tragédias.

Considerando que as referidas unidades se apresentam como importantes atrativos turísticos compete a este colegiado se ater à importância destes elementos de segurança para o fomento desta área.

Observa-se que o projeto estabelece a necessidade de integração do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a Política Nacional do Turismo, somente esta preocupação já seria de grande importância para este parlamento aprovar o referido projeto, mas o autor nos enriquece no marco legal atribuindo a integração de utilidade de turismo, esporte e recreação e orienta os investimentos do Fundo Nacional do Meio ambiente para a convergência das políticas de meio ambiente e turismo.

Tal proposta, apresenta elementos de proteção ambiental, fomento do turismo, incentivo a convergência destas duas políticas e cria regras de segurança para os visitantes em unidades de conservação. Mediante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 9998, de 2018.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2019.

FELIPE CARRERAS
PSB/PE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.998/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Cardoso Jr - Presidente, Leur Lomanto Júnior, Herculano Passos e João Marcelo Souza - Vice-Presidentes, Amaro Neto, André Abdon, Bibó Nunes, Damião Feliciano, Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, José Nunes, Magda Mofatto, Pedro Augusto Bezerra, Raimundo Costa, Vermelho, Flávio Nogueira, Lourival Gomes e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Mário Heringer propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, alterações em duas importantes leis, a Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e a Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional do Turismo, com o principal objetivo de garantir melhores condições de segurança para as pessoas que visitam as unidades de conservação. Para alcançar esse objetivo, propõe-se que a abertura de uma unidade de conservação à visitação pública esteja condicionada à elaboração e execução de um “sistema de gestão de segurança”, contendo, no mínimo, um diagnóstico das condições de segurança da unidade de conservação, as necessidades estruturais e de equipamentos para dar suporte à visitação, normas e procedimentos de segurança para gestores e visitantes e a periodicidade de manutenção de estruturas e equipamentos.

Um segundo objetivo da proposição em comento é classificar a unidade de conservação aberta à visitação como entidade prestadora de serviços turísticos, sujeita às normas estabelecidas na Lei da Política Nacional de Turismo.

Um terceiro objetivo, secundário, é explicitar a possibilidade da prática de atividades esportivas em unidades de conservação abertas à visitação.

Para justificar a proposição, o autor relaciona vários casos de acidente com morte de visitantes em unidades de conservação nos últimos anos, noticiados pela mídia. Essas mortes seriam o resultado da falta da adoção de medidas adequadas para prevenir acidentes. A justificativa para considerar as unidades de conservação abertas à visitação prestadoras de serviços turísticos seria possibilitar a essas áreas “receber suporte financeiro proveniente do Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, de linhas de crédito especiais, de agências de fomento ao desenvolvimento regional, de alocação direta nos orçamentos federal, estaduais, distrital e municipais, e de fundos de investimento específicos”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Turismo; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi aprovada na Comissão de Turismo, nos termos do

parecer do relator, Deputado Felipe Carreras, para quem “o texto enriquece o marco legal ao integrar turismo, esporte e recreação”

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de absoluto acordo com o ilustre signatário da proposição em comento quando afirma que “a responsabilidade pela segurança do visitante em unidades de conservação da natureza deve ser prioritária e compartilhada entre os próprios visitantes e aqueles que administram parques e afins”.

Como profundo conhecedor da área ambiental, posso afirmar, com conhecimento de causa, que essa convicção é compartilhada por todos os órgãos e profissionais que são responsáveis e se dedicam à gestão de unidades de conservação no País. Essa convicção está consolidada em normas, documentos, planos de manejo e ações no campo, envolvendo a construção de infraestrutura, informação, educação, fiscalização e ações de resgate.

Em 2006, o Ministério do Meio Ambiente publicou um documento denominado “Diretrizes para Visitação em Unidades de Conservação”. Esse documento dedica um capítulo específico à “segurança durante a visitação”, elencando as seguintes diretrizes:

1. *Identificar os riscos possíveis à segurança e saúde dos visitantes e à proteção dos recursos da unidade, colocando em prática normas, códigos, padrões e princípios vigentes que deverão ser observados e adotados pelos atores envolvidos com a visitação.*
2. *Buscar diminuir a probabilidade da ocorrência de sinistros de qualquer tipo que estejam vinculados à visitação, considerando que toda atividade em ambientes naturais apresenta riscos intrínsecos.*
3. *Implementar medidas de segurança, incluindo fechamento de áreas, vigilância, instalação de placas de advertência e outras formas de prevenção, sempre quando necessário e condizente com os objetivos da área.*
4. *Assegurar a qualidade e condições dos equipamentos e infraestrutura*

disponíveis na unidade, tais como: trilhas, sinalização, edificações, guarda-corpo, entre outras.

- 5. Estabelecer um cadastro de acidentes como forma de avaliar a causa do evento e implementar medidas preventivas.*
- 6. Elaborar um plano de operações emergenciais (contingenciamento de risco) para assegurar uma resposta eficaz contra os principais tipos de emergência, considerando as particularidades das atividades realizadas e com potencial de realização nas UC.*
- 7. Elaborar documento contendo todas as recomendações necessárias à segurança do visitante e que informe os riscos inerentes a cada local e atividade de visitaç o, podendo condicionar a pr tica desta atividade ao preenchimento e assinatura de um termo de conhecimento de riscos.*
- 8. Informar as caracter sticas das atividades permitidas na UC de forma que o usu rio possa escolher aquela com a qual mais se identifica, de acordo com suas habilidades, experi ncia e equipamentos.*
- 9. Disponibilizar informa  es que estimulem a auto seguran a, orientando os visitantes para o fato de que a melhor pr tica de seguran a   a preven  o e o planejamento.*
- 10. Estabelecer mecanismos para a contrata  o de seguros contra acidentes pessoais para os visitantes em UC.*
- 11. Considerar que os acidentes podem estar associados a fatores relacionados ao comportamento dos visitantes, como a neglig ncia em rela  o   seguran a, o n o- cumprimento de regulamentos para visitar a  rea, a aus ncia de equipamento recomendado para a atividade, entre outros.*
- 12. Trabalhar de forma cooperativa com outras institui  es para proporcionar um ambiente seguro para os visitantes e funcion rios, buscando estabelecer acordos de coopera  o, treinamento e mecanismos de comunica  o com outros departamentos do governo, grupos de busca e salvamento governamentais e n o-governamentais, entidades representativas de visitantes, operadores tur sticos, prestadores de servi os, entre outras.*

13. Estimular a criação de Grupos Voluntários de Busca e Salvamento.

A Lei nº 9.985, de 2000, que regula a gestão de unidades de conservação, estabelece que as unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo (art. 27), “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade” (art. 2º, XVII).

Nas unidades de conservação que têm na visitação pública um dos seus objetivos, como os Parques Nacionais, a segurança do visitante é uma das questões que devem ser necessariamente planejadas. Tomemos como exemplo representativo, o Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

À área do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, como ocorre em todos os Parques Nacionais brasileiros quando se elabora o seu Plano de Manejo, foi submetido a um zoneamento. A zona delimitada para atender à visitação é a zona de uso extensivo. O Plano de Manejo do Parna da Chapada dos Veadeiros diz o seguinte sobre essa zona (grifos nossos):

Zona de Uso Extensivo – ZUE

Definição: *é aquela constituída, em sua maior parte, por áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração antrópica, caracterizando-se como uma transição entre a zona primitiva e a zona de uso intensivo.*

Objetivo Geral: *manter um ambiente natural com mínimo impacto humano, permitindo o acesso fácil do público para fins educativos e recreativos, visando também a proteção, a pesquisa e o monitoramento, procurando harmonizar as atividades humanas permitidas com a preservação dos ecossistemas naturais.*

Objetivos Específicos:

- *Propiciar condições de monitoramento da visitação no PNCV, de modo a minimizar o impacto desta sobre o ambiente natural, controlando a intensidade tanto em número de pessoas quanto na presença de infraestrutura e estruturas facilitadoras;*
- *Proporcionar condições para o exercício de atividades na natureza,*

por meio de caminhadas em trilhas, contemplação e banho;

- *Diversificar as atividades de visitação pública, viabilizando percursos de longa distância e outras atividades, desde que aprovado seus estudos específicos;*
- *Apoiar ações de fiscalização a fim de evitar a ocorrência de crimes ambientais e acessos não autorizados;*
- *Exercer maior controle e proteção sobre a área do Parque, evitando a ocorrência de incêndios;*
- *Proporcionar e incentivar a prática de atividades de pesquisa científica e monitoramento ambiental;*
- *Promover a divulgação e valorização do Parque;*
- *Oferecer oportunidades de visitação às pessoas com habilidades diferenciadas;*
- *Permitir o contato com a natureza de modo a proporcionar a sensibilização aliada à educação ambiental*

Normas Específicas:

- *As atividades permitidas serão a proteção, o manejo, a visitação controlada, pesquisa e a fiscalização;*
- *Poderão ser instalados equipamentos e infra-estrutura simples para a interpretação dos recursos naturais e a recreação, sempre em harmonia com a paisagem;*
- ***Deverão ser instalados equipamentos facilitadores visando à segurança do visitante nos atrativos com maior risco de acidentes e a preservação nos ambientes suscetíveis à degradação;***
- *Essa zona será constantemente fiscalizada;*
- *A sinalização admitida é aquela considerada **indispensável à proteção dos recursos do Parque e à segurança do visitante,** devendo estar em harmonia com o ambiente natural;*
- *Será permitida a instalação de infraestrutura para interpretação ambiental, mediante projeto específico;*

- *Os visitantes, pesquisadores e funcionários devem conduzir todo o resíduo sólido, orgânico e inorgânico, que produzirem nestas áreas para local apropriado fora do PNCV;*

- *Será permitido o pernoite em área definida no interior do Parque para a Trilha de Sete Quedas.*

No Cronograma Físico do Plano de Manejo está previsto, nas Ações Gerenciais Gerais Internas, no componente Ações de Visitação, o seguinte (grifo nosso): “implantar um sistema de gestão de segurança e procedimentos de resgate para cada um dos atrativos e atividades desenvolvidas nos setores de visitação”.

Esse é apenas um dos itens do Cronograma Físico que cuida da segurança dos visitantes. Podemos citar outros, como: “implementar o sistema de controle da visita em todos os setores de uso público do PNCV”; “implantar um sistema de radiocomunicação conectado aos centros de visitantes e diferentes atrativos”; “adquirir equipamentos e materiais permanentes e de apoio destinados às atividades de visitação, salvamento, resgate, primeiros socorros, proteção, fiscalização e educação”; “implantar intervenções de segurança, visando facilitar o acesso ao atrativo Cariocas”; “implantar intervenções para manutenções de trilhas, sinalização indicativa e interpretativa, equipamentos de segurança nos mirantes e locais de banho para o atrativo dos Cânions I e II”; “identificar as áreas de risco e limites de segurança para visitação”; “implantar quiosques com mesas e bancos na área de lazer e recreação da Trilha do Cruzeiro, placas interpretativas e equipamentos de segurança ao longo do percurso”; “elaborar e implantar projeto para visitação de trilhas com equipamentos facilitadores visando a segurança do visitante;” “dotar o Setor de Visitação Catingueiro de equipamentos de segurança, controle e acessos adequados”.

Esses são exemplos colhidos no Plano de Manejo do Parna da Chapada dos Veadeiros voltados diretamente para a segurança dos visitantes. Poderíamos mencionar inúmeros outros, relacionados a infraestrutura, informação e educação, que estão também relacionados à questão. Mas, os exemplos listados deixam absolutamente claro que o planejamento da segurança do visitante é parte essencial dos planos de manejo das unidades de conservação abertas à visitação.

Em reforço a essa afirmação, vejamos o que diz o Regimento Interno do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros no que se refere à segurança do visitante:

Seção I - Do Acesso dos Visitantes

Art. 80 – Os visitantes só podem ter acesso às áreas definidas como de visitação, pelo zoneamento do Plano de Manejo, acompanhados por um condutor de visitantes devidamente credenciados junto à administração do Parque e pertencente aos quadros das Associações de Condutores formalmente conveniadas com o IBAMA e obrigatoriamente estabelecidas na jurisdição desta Unidade de Conservação e obrigatoriamente estabelecidas na jurisdição desta Unidade de Conservação, e mediante o recolhimento do ingresso na portaria.

Art. 81 – Os visitantes serão informados por meios audiovisuais das características e grau de dificuldade das trilhas de uso público.

Art. 82 – Só é permitido o acesso às trilhas a crianças com idade mínima de 5 anos, tendo em vista a dificuldade de deslocamento dentro do Parque e a segurança do grupo. Crianças menores de 5 anos e pessoas com dificuldade de locomoção só poderão ter acesso às áreas especialmente designadas a elas no Plano de Uso Público e Manejo do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

Parágrafo único – O acesso de menores de 18 anos ao Parque Nacional só será permitido mediante assinatura de Termo de Responsabilidade por responsáveis legais dos visitantes.

Art. 83 – Não é permitido consumo de bebidas alcoólicas ou qualquer outra droga, legal ou não, que limite os reflexos e a capacidade de coordenação motora do indivíduo, dentro dos limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, em especial nas áreas das cachoeiras, corredeiras, trilhas e canyons, onde o risco de acidentes é expressivo. Os infratores estarão sujeitos ao enquadramento do Art. 40 da Lei 9.605/98 e encaminhamento às autoridades policiais.

Parágrafo único – O Condutor flagrado descumprindo o determinado no caput deste artigo deverá ter notificação encaminhada à diretoria da respectiva Associação e comprovada a infração terá sua credencial recolhida imediatamente, não podendo receber nova credencial para condução dentro do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros; até que se submeta um processo de reabilitação médica e profissional.

.....

Art. 87 – Para o credenciamento, os candidatos a Condutores de

Visitantes deverão cumprir os seguintes requisitos:

I. Idade mínima de 18 anos, documentação completa e em dia;

II. Escolaridade mínima: Ensino Fundamental completo, sendo que será aceito provisoriamente aquele que estiver cursando a 5a série com compromisso de completar os estudos em período de três anos;

III. Certificado de Conclusão de Curso Básico aplicado pelo Centro de Integração de Atividades Ambientais do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros com no mínimo 260 horas (duzentos e sessenta), contando carga horária de cada matéria e estágios obrigatórios no Parque Nacional, a serem realizados com guias diferentes, sendo no mínimo 4 estágios para cada trilha e com no máximo 2 (dois) estagiários para cada Condutor credenciado;

IV. Certificado de conclusão de Cursos de Reciclagem em Primeiros Socorros e Conceitos de Segurança conforme Portaria 814/2001 do Ministério da Saúde a ser realizado semestralmente. As aulas de primeiros socorros deverão privilegiar informações sobre procedimentos próprios para cada época do ano (Período Seco e Período Chuvoso).

.....

Art. 92 – Durante a visita, cada condutor deverá informar seu grupo a respeito do histórico do Parque, do Cerrado, da geografia e cultura local, zelar pela segurança e prestar socorro em caso de acidente, portar mochila, corda, colete salva-vidas, estojo de primeiros socorros e água.

Parágrafo único – Antes de iniciar a visita, o condutor deve informar a seu grupo todas as regras e comportamento a serem seguidos durante a permanência no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

Em 2018, o ICMBio publicou um novo “Manual de Sinalização de Trilhas”. Diz o manual (grifo nosso):

Sinalização de entrada de trilha

As placas de entrada de trilha devem ser bilíngues (português e inglês) e seu objetivo é informar aos usuários, de forma clara, as características mais importantes da trilha como sua distância, duração,

nível de exigência física, atrativos ao longo do percurso e explicações sobre a sinalização adotada, além informações regulatórias e de **segurança** para os usuários, como uma lista de contatos de emergência (Samu, Bombeiros, Polícia, administração da unidade etc).

Outra função importantíssima das placas de entrada de trilha é ser um **meio oficial para advertir os usuários sobre os riscos associados ao percurso da trilha.**

Sinalização de percurso

Esta é a classe de sinalização que auxilia e proporciona confiança ao visitante para que se mantenha no percurso escolhido. A sinalização de percurso forma, juntamente com a placa base da trilha, o conjunto mínimo e essencial de sinalização de uma trilha. Para garantir que esta sinalização esteja sempre presente para prover segurança aos visitantes, ela deverá ser a mais simples possível de manter, mesmo com poucos recursos financeiros e de pessoal. Tradicionalmente, no mundo inteiro este tipo de sinalização é pintado sobre rochas, troncos de árvores ou outras superfícies duráveis encontradas na trilha. A sinalização de percurso deverá estar presente ainda que existam outras formas mais complexas de sinalização na mesma trilha (tabuletas, sinalização interpretativa etc).

Creemos ter demonstrado que o planejamento da segurança dos visitantes é parte essencial dos Planos de Manejo, dos regulamentos e da prática diária dos profissionais responsáveis pela gestão das unidades de conservação. Não é necessário e, mais importante, não é tecnicamente conveniente exigir na lei que os órgãos gestores de unidades de conservação elaborem e executem planos de segurança para os visitantes. Como dissemos mas convém repetir, zelar pela segurança dos visitantes faz parte das competências e das responsabilidades intrínsecas à função de gestão de unidades de conservação e o instrumento adequado para o tratamento do tema é o plano de manejo da unidade.

No que diz respeito à proposta de classificação das unidades de conservação abertas à visitação como prestadoras de serviços turísticos, ela traduz, no nosso entendimento, uma compreensão equivocada da natureza e do papel das unidades de conservação. Unidades de conservação como os Parques Nacionais oferecem os meios para desenvolvimento de atividades de visitação em contato com a natureza, mas não constituem, de modo algum, prestadores de serviços turísticos, nos moldes da Lei da

Política Nacional do Turismo. Para constatar isso, parece-nos suficiente analisar o que diz o art. 21 do diploma legal em comento (grifo nosso):

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Como se pode constatar, as unidades de conservação não se ajustam ao disposto na Lei. O objetivo de um Parque Nacional é preservar a natureza, realizar pesquisas científicas e promover os meios para a visita em contato com a natureza. Um Parque Nacional recebe turistas, mas não é um prestador de serviços turísticos, conforme conceituado pela Lei do Turismo.

Um museu, como, por exemplo, o Museu Nacional, no Rio de Janeiro, também recebe visitantes e turistas. Mas, como seria de se esperar, não consta da lista do art. 21, porque, evidentemente, não é um “prestador de serviços turísticos”. O Congresso Nacional também recebe visitantes e turistas. Deveria o Congresso Nacional ser classificado como “prestador de serviços turísticos”, nos termos da Lei do Turismo? Parece-nos evidente que não.

O que pode e deve ser cadastrado como “prestador de serviço turístico” em uma unidade de conservação aberta à visita são as empresas listadas na lei eventualmente localizadas dentro dessas unidades, como hotéis e restaurantes, e não a unidade de conservação em si. Em muitos Parques Nacionais atividades como restaurantes, visita e mesmo a cobrança de ingressos são terceirizadas mediante concessão. Essas empresas concessionárias é que estão obrigadas, conforme o caso, a se cadastrar no Ministério do Turismo como “prestadoras de serviços de turismo”. Veja-se, a título de exemplo, o que diz o seguinte edital de concorrência do ICMBio para concessão de serviços de apoio à visita no Parque Nacional do

Iguaçu:

Subseção IV – Da Habilitação Técnica

Para fins de habilitação, as proponentes deverão comprovar qualificação técnica com no mínimo 3 (três) anos de operação na atividade de cobrança de ingressos (a parte de bilhetagem, objeto principal da presente concessão) ou na prestação de serviços turísticos, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestando serviços compatíveis ou semelhantes com os serviços descritos neste item.

"Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares; II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares; III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades." (Lei nº 11.771, de 11/09/2008)

Note-se que, nos termos da proposição em comento, na hipótese de a unidade de conservação descumprir o disposto na Lei da Política Nacional de Turismo, ela estaria sujeita ao cancelamento do seu cadastro e paralisação de suas atividades, o que é totalmente descabido. Nessa hipótese, se um restaurante operando dentro de um Parque Nacional viesse a descumprir a Lei do Turismo, toda a atividade de visitação no Parque estaria sujeita a ser interrompida por fiscalização do Ministério do Turismo. Seria o mesmo que o Museu Nacional ou o Congresso Nacional, na condição de prestadores de serviços turísticos, serem fechados porque um de seus restaurantes descumpriu a legislação em vigor.

Em síntese, considerando que: a) garantir a segurança do visitante é parte intrínseca das competências e responsabilidades do órgão gestor das unidades de conservação e que o local correto para o planejamento da segurança é o plano de manejo da unidade, nos termos da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação; e, b) que as unidades de conservação não podem ser consideradas "prestadoras de serviços de turismo", nos termos da Lei da Política Nacional de Turismo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.998, de 2018.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 9.998, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.998/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dr. Leonardo, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Airtton Faleiro, Átila Lira, Daniela do Waguinho, Edilázio Júnior, Eduardo Bolsonaro, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Júlio Delgado, Merlong Solano, Nelson Barbudo, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente